

Agência
Goiana de
Infraestrutura
e Transportes



ESTADO DE GOIÁS
AGÊNCIA GOIANA DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES
DIRETORIA DE OBRAS RODOVIÁRIAS

Referência: Processo nº 202500036014634

Interessado(a): AGENCIA GOIANA DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES - GOINFRA

Assunto: Análise de Recurso Administrativo (Razões e Contrarrazões).

DESPACHO Nº 6027/2025/GOINFRA/DOR-06105

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA N.º 101/2025/GOINFRA

CONTRATAÇÃO SISLOG Nº 116338

1 Trata-se do atendimento ao recurso e à contrarrazão, conforme solicitado pelo Agente da Contratação por meio do DESPACHO Nº 465/2025/GOINFRA/LC-GELIC-13150 (SEI 82876347), referente à **contratação de empresa especializada para a execução da obra de implantação e pavimentação da Rodovia GO-469, no trecho entre o município de Abadia de Goiás e o entroncamento com a Rodovia GO-219 (Aragoiânia), com extensão de 10,05 km, neste Estado.**

2 A seguir, apresenta-se o compilado do recurso, da contrarrazão, a análise e, por fim, a decisão quanto aos aspectos técnicos.

1. DO RECURSO

3 Trata-se do recurso interposto pelo Consórcio AMETA-CNB GO-469 (SEI 82645178) formado pelas empresas AMETA ENGENHARIA LTDA e CONSTRUTORA NORTE BRASIL LTDA. A manifestação de intenção de recurso, bem como o recurso propriamente dito, foi apresentada de forma tempestiva, cumprindo, dessa maneira, o pressuposto necessário para seu adequado julgamento. A seguir, apresentaremos os pontos levantados pela recorrente.

1.1. ALEGAÇÕES

1.1.1. Fatos Apresentados pela Recorrente

4 O Consórcio AMETA–CNB interpõe recurso contra a decisão que manteve a DX Construtora na 1ª colocação da Concorrência Eletrônica nº 101/2025, sustentando que a proposta da DX é inexequível e em desconformidade com a Portaria GOINFRA nº 121/2025, especialmente no que se refere à formação do custo horário de equipamentos e à comprovação documental dos valores de aquisição. As alegações centrais são sintetizadas a seguir.

1.1.2. Desconto linear de 58,20% aplicado pela DX

5 A recorrente afirma que a DX aplicou, de modo uniforme, um desconto de 58,20% a todos os 47 equipamentos que compõem o custo horário, independentemente de marca, porte, tipo, modelo, ciclo de manutenção ou valor de mercado. Sustenta que tal procedimento revela ausência de formação real dos custos e afronta o art. 3º, incisos VIII e IX-A da Portaria GOINFRA nº 121/2025, que exige análise individualizada dos elementos que compõem a estrutura de preços. Ressalta que equipamentos tão distintos não poderiam, em condições normais de mercado, apresentar abatimento idêntico, o que evidenciaria artificialidade na composição dos custos ofertados pela DX.

1.1.3. Insuficiência de comprovação dos valores de aquisição e consequente violação à Portaria GOINFRA nº 121/2025

6 A recorrente alega que a DX deixou de apresentar documentação fiscal idônea para comprovar o valor de aquisição da maior parte dos equipamentos, limitando-se a anexar notas referentes a apenas oito itens, deixando **39 equipamentos** sem qualquer comprovação documental. Sustenta que, mesmo entre os documentos apresentados, haveria inadequações e ausência de correspondência precisa com os modelos e especificações da Tabela de Custo Horário da GOINFRA. Para a AMETA–CNB, essa insuficiência documental, aliada à aplicação do desconto linear já mencionado, configura **violação direta aos arts. 3º, VIII, IX-A, X e XI da Portaria GOINFRA nº 121/2025**, que impõem à licitante o dever de demonstrar, de forma individualizada e fundamentada, a memória de cálculo que sustenta os preços ofertados. Assim, entende que a proposta apresentada pela DX carece de transparência, rastreabilidade e respaldo técnico, comprometendo a verificação da exequibilidade e afrontando os princípios de isonomia, competitividade e seleção da proposta mais vantajosa.

1.2. DO PEDIDO

7 Ao final, a AMETA–CNB requer o provimento do recurso, com a reforma da decisão que manteve a DX Construtora Ltda como primeira colocada, determinando-se sua desclassificação por inobservância da Portaria GOINFRA nº 121/2025 e pela falta de comprovação adequada dos valores de aquisição dos equipamentos. Subsidiariamente, pleiteia a adoção das medidas previstas na legislação e no edital, com a reclassificação das demais licitantes e convocação da concorrente seguinte para prosseguimento nas etapas do certame. Requer, ainda, que toda a documentação apresentada seja considerada para fins de controle administrativo e que as licitantes sejam notificadas da decisão que vier a ser proferida.

2. DA CONTRARRAZÃO

8 Trata-se da contrarrazão (SEI 82876283) apresentada pela empresa DX CONSTRUTORA LTDA, em resposta ao RECURSO (SEI 82645178) interposto pela empresa Consórcio AMETA-CNB GO-469, relativo à decisão administrativa que classificou e habilitou a DX CONSTRUTORA LTDA na Concorrência Eletrônica nº 101/2025. As contrarrazões foram apresentadas dentro do prazo regulamentar, atendendo ao requisito de tempestividade e viabilizando seu regular processamento e julgamento.

2.1. ALEGAÇÕES

2.1.1. Fatos apresentados pela recorrida

9 A DX Construtora Ltda, ao impugnar o recurso interposto pelo Consórcio AMETA–CNB, sustenta a plena regularidade de sua proposta e afirma que todos os valores, memórias de cálculo e comprovações documentais apresentados atendem integralmente às disposições do edital e da Portaria GOINFRA nº 121/2025. A recorrida argumenta que o recurso da AMETA apresenta conclusões baseadas em interpretações equivocadas e descontextualizadas da legislação, sem respaldo técnico, ignorando a documentação tempestivamente juntada aos autos. Afirma, ainda, que a formação de preços foi elaborada conforme metodologia própria, permitida pela legislação, e que a comprovação da frota, dos valores de aquisição e dos custos horários foi apresentada de forma ampla e consistente, incluindo notas, registros fotográficos, contratos, termo de cessão, cotações e memórias de cálculo.

2.1.2. Desconto linear de 58,20% aplicado aos equipamentos

10 A recorrida afirma que não houve irregularidade na aplicação do desconto percentual adotado em sua composição de custos. Alega que a Portaria GOINFRA nº 121/2025 não veda descontos uniformes, tampouco exige que a formação do custo horário seja construída a partir de cotações individualizadas para cada equipamento. Sustenta que a utilização de um fator multiplicador único decorreu de estratégia empresarial legítima, calcada em sua capacidade operacional, na utilização de frota própria e no poder de negociação junto a fornecedores. Ressalta que a Portaria exige apenas que o cálculo seja tecnicamente justificável e demonstrado — o que afirma ter sido realizado, mediante apresentação de memória de cálculo completa (Anexo I), contendo parâmetros, fórmulas, depreciações, taxas e metodologia utilizada. A recorrida argumenta que o recurso da AMETA se baseia em suposições subjetivas e que não há qualquer impeditivo técnico ou jurídico para a prática adotada.

2.1.3. Insuficiência de comprovação dos valores de aquisição e alegada violação à Portaria 121/2025

11 A DX refuta a alegação de ausência de comprovação documental, afirmando que apresentou extenso conjunto probatório, suficiente para respaldar os valores de aquisição e de operação dos equipamentos utilizados em sua composição. Entre os documentos juntados, destaca:

a) Anexo I – Memória de cálculo dos custos horários

12 Inclui cálculo detalhado dos 47 equipamentos, com metodologia, parâmetros de depreciação, custo de manutenção, reposição, vida útil e coeficientes operacionais.

b) Anexo II – Relação da Frota da empresa (pág. 483)

13 Listagem formal emitida pela DX com identificação de cada equipamento, modelo, ano, número de patrimônio e situação operacional.

c) Anexo III – Registro fotográfico (pág. 494)

14 Conjunto de imagens que comprovam a posse e o uso dos equipamentos listados, permitindo a conferência visual da frota própria.

d) Anexo IV – Termo de Cessão de Uso e Contrato (pág. 524)

15 Documentos que demonstram a disponibilização de equipamentos adicionais por meio de cessão formal, reforçando a capacidade operacional da DX.

e) Cotações de locações de equipamentos (pág. 584)

16 Orçamentos de mercado apresentados para demonstrar a compatibilidade dos valores informados, conferindo lastro econômico aos preços praticados.

17 A recorrida afirma que esse conjunto documental atende plenamente aos dispositivos da Portaria GOINFRA nº 121/2025 e permite aferir a razoabilidade dos valores informados. Argumenta, ainda, que a AMETA incorre em erro ao exigir nota fiscal específica para cada um dos 47 equipamentos, quando a Portaria admite diversos meios de comprovação, inclusive evidência de posse, cessão ou disponibilidade operacional.

18 A DX finaliza sustentando que a análise da AMETA ignora a totalidade dos anexos juntados e que a proposta possui respaldo técnico suficiente para ser considerada exequível.

2.2. DO PEDIDO

19 Ao final, a DX requer o não provimento do recurso interposto pela AMETA–CNB, com a consequente manutenção integral de sua classificação e habilitação como primeira colocada do certame. Reitera que sua proposta atende às disposições editalícias e normativas, que todos os documentos foram apresentados de forma tempestiva e completa, e que não há fundamento técnico ou jurídico que justifique a reforma da decisão administrativa.

3. ANÁLISE DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS (RAZÕES E CONTRARRAZÕES)

3.1. ANÁLISE

20 Assim passamos a análise do recurso e da contrarrazão:

3.1.1 Do alegado “desconto linear” de 58,20% nos equipamentos

21 A recorrente afirma que a DX Construtora Ltda teria aplicado desconto linear de 58,20% sobre todos os equipamentos componentes da fase de obra, concluindo que tal prática evidenciaria ausência de estudo individualizado e afrontaria os parâmetros da Portaria GOINFRA nº 121/2025. Alega, ainda, que a aplicação uniforme do abatimento inviabilizaria a verificação da exequibilidade dos custos e comprometeria a lógica do orçamento público.

22 Por sua vez, a recorrida sustenta que não há vedação legal ou normativa à prática de descontos uniformes, desde que a composição de custos seja demonstrada por meio de memória de cálculo adequada. A DX afirma que adotou metodologia própria, compatível com sua estrutura operacional e com o uso majoritário de frota própria, o que justificaria economia em aquisição, manutenção e operação. Acrescenta que a Portaria nº 121/2025 não impõe qualquer obrigatoriedade de variações percentuais distintas por tipo de equipamento, mas tão somente a demonstração da lógica empregada na formação dos preços.

23 Assim, não prospera a alegação da recorrente de que o desconto uniforme, por si só, caracteriza irregularidade, haja vista inexistir afronta à Portaria ou evidência de desequilíbrio técnico-econômico.

3.1.2 Da alegada insuficiência de comprovação dos valores de aquisição dos equipamentos e suposta violação à Portaria nº 121/2025

24 A AMETA–CNB aduz que a DX não teria apresentado documentação idônea para comprovação dos valores de aquisição e operação dos equipamentos utilizados, limitando-se a poucos documentos fiscais e deixando parte do rol sem cobertura documental. Afirma, ainda, que essa insuficiência desrespeitaria os artigos 3º, VIII, IX-A, X e XI da Portaria nº 121/2025.

25 Em contrapartida, a recorrida apresentou extensa documentação, composta por memória de cálculo detalhada dos equipamentos (Anexo I), relação formal da frota própria (Anexo II), registro fotográfico dos equipamentos (Anexo III), Termo de Cessão de Uso e contrato correlato (Anexo IV), além de cotações de locação obtidas no mercado (Anexo V). A DX sustenta que esses documentos são plenamente suficientes para evidenciar os valores de aquisição, posse e disponibilidade operacional dos equipamentos, atendendo às determinações da Portaria e às necessidades da análise de coerência dos custos.

26 Nesse sentido, a documentação apresentada pela DX — composta por registros formais, imagens, contratos de cessão, cotações e memória de cálculo completa — permite identificar a frota utilizada e conferir suporte técnico à composição apresentada. Não se verificou, portanto, violação aos dispositivos da Portaria, tampouco inconsistências suficientemente materializadas que comprometam a exequibilidade da proposta.

27 Assim, não há suporte técnico para acolhimento da tese de ausência de comprovação, uma vez que os anexos apresentados suprem as exigências regulamentares.

4. DA DECISÃO

28 Assim, ante o acima exposto esta Diretoria, DECIDE:

I - **Pelo INDEFERIMENTO** do recurso administrativo interposto pelo **Consórcio AMETA–CNB**, haja vista que as alegações apresentadas não encontram respaldo técnico ou jurídico capaz de infirmar a regularidade da proposta ofertada pela empresa DX Construtora Ltda. Mantém-se, portanto, a decisão inicial de classificação da licitante DX, cuja proposta foi analisada e considerada plenamente exequível e em conformidade com as exigências editalícias e com a Portaria GOINFRA nº 121/2025, observando-se os princípios da legalidade, isonomia, competitividade e seleção da proposta mais vantajosa.

II - Pelo regular prosseguimento do certame, resguardando-se o cumprimento integral das normas editalícias, a transparência dos atos administrativos e a isonomia entre as licitantes, de modo a assegurar a adequada continuidade da contratação.

29 Encaminhe-se ao Agente de Contratação para as providências cabíveis e continuidade do procedimento licitatório.

GOIÂNIA, 27 de novembro de 2025.

REGINALDO ROSA DA PAIXÃO

Diretor de Obras Rodoviárias



Documento assinado eletronicamente por **REGINALDO ROSA DA PAIXAO, Diretor**, em 27/11/2025, às 19:51, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **83069764** e o código CRC **29CB9128**.



Referência: Processo nº 202500036014634



SEI 83069764